



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 31/2022

INICIATIVA: Vereador Sandro Dellabella Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Sandro Dellabella Ferreira, “**DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA POPULAÇÃO COM HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO**”

A propositura em questão visa instituir um programa de cotas no âmbito dos concursos públicos para provimento de cargos nos poderes executivo, legislativo e das entidades da administração indireta do município.

Inicialmente, quanto à técnica legislativa, nota-se que a ementa do PL é extensa além do seu objetivo, logo, por força do art. 5º da Lei Complementar 95/98, a ementa deve ser grafada de modo conciso, dessa forma, orientamos emenda modificativa da ementa a fim de o vício apresentado.

Assim, apenas a título sugestivo, a ementa pode assim ser disposta: “**Dispõe sobre a reserva de vagas em concursos públicos no âmbito municipal para pessoas com hipossuficiência econômica e dá outras providências.**”

Pois bem, cumpre observar que modernamente vigora a compreensão de que a igualdade, não só em seu aspecto formal, mas principalmente em seu aspecto material, é requisito inafastável do Estado Democrático de Direito.

Neste ponto, cabe alertar que a isonomia material consiste em conceder tratamento diferenciado para os cidadãos na medida das suas desigualdades, como forma de se assegurar efetiva paridade de condições. A existência de desigualdades fáticas, sejam elas naturais, sejam elas sociais, evidenciou a necessidade de promover as condições para que a igualdade deixe de ser meramente formal, possibilitando a consecução plena de outro princípio fundamental, o da liberdade.

Portanto, o legislador constituinte de 1988 inaugura a necessidade do

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





reconhecimento do caráter plural da nossa sociedade e espalha ao longo do seu texto, dispositivos voltados à mulher, às crianças e adolescentes, aos idosos, aos deficientes, aos índios e aos remanescentes dos quilombos e principalmente a todas as pessoas hipossuficientes economicamente.

Assim, a política de cotas, se caracteriza um instrumento para que as instituições nacionais assumam seu caráter plural. Trata-se, outrossim, de política inclusiva, onde as diferenças se encontram no espaço público, sendo expressão clara da aplicação do princípio da igualdade em sua dimensão substantiva, ou seja, “tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”.

Por conseguinte, sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua os arts. 23 e 30 da Carta Magna, transcritos abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

No mesmo viés, mais especificamente com relação à iniciativa da propositura, entendemos que, a iniciativa é concorrente entre os poderes municipais, uma vez que se trata da efetivação do postulado constitucional da igualdade.

Corroborando tal entendimento, citamos, por analogia, julgado do STF que entendeu ser constitucional lei de iniciativa parlamentar que tratava da isenção da taxa de inscrição de concurso público pelos mesmos fundamentos apresentados:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre 2 condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF. ADI nº 2672, Rel.Min. Ellen Gracie. Relator (a) p/ Acórdão: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33).

Entretanto, apesar disso, tem-se que a medida proposta trata-se do que se convencionou chamar de ações afirmativas que possuem caráter temporário, vez que são medidas especiais cujo objetivo é dar oportunidades para aqueles que sofrem com a hipossuficiência econômico-social, livrando-se dela.

Destarte, a exemplo dessa provisoriedade é a vigência por 10 (dez) anos da Lei Federal nº 12.990/2014, e a Lei Estadual nº 11.094/2020, que tratam sobre a reserva de vagas nos concursos públicos federais e estaduais aos negros e indígenas, respectivamente.

Nesse sentido, deve-se prever expressamente na legislação o período de vigência da ação proposta e, encerrando o tempo, seja analisado a situação social da época e assim decida pela prorrogação ou não de tal ação.

**Nota-se que no projeto de lei em análise, não há previsão do prazo final da vigência da ação proposta. Assim, é cabível emenda modificativa do art. 6º do PL a fim de sanar o vício.**

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

**Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios sanáveis de inconstitucionalidade.**

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de abril de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**

OAB/ES 13.356

Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

